



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/1178 DA COMISSÃO
de 10 de junho de 2016

que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Classes de derivados OTC sujeitas à obrigação de compensação

1. As classes de derivados do mercado de balcão (OTC) enumeradas no anexo I ficam sujeitas à obrigação de compensação.

2. As classes de derivados OTC enumeradas no anexo I não incluem os contratos celebrados com emitentes de obrigações cobertas ou com fundos comuns de cobertura de obrigações cobertas, desde que esses contratos preencham todas as seguintes condições:
 - a) são utilizados apenas para cobrir o risco de taxa de juro ou de desfasamentos cambiais do fundo comum de cobertura em relação às obrigações cobertas;

 - b) estão registados ou contabilizados no fundo comum das obrigações cobertas em conformidade com a legislação nacional nesse domínio;

 - c) não cessam em caso de resolução ou insolvência do emitente de obrigações cobertas ou do fundo comum de cobertura;

 - d) a contraparte nos derivados OTC celebrados com emitentes de obrigações cobertas ou com fundos comuns de cobertura de obrigações cobertas está classificada pelo menos *pari passu* com os titulares das obrigações cobertas, salvo quando a contraparte nos derivados OTC celebrados com emitentes de obrigações cobertas ou com fundos comuns de cobertura de obrigações cobertas seja a parte em incumprimento ou a parte afetada, ou renuncie a essa classificação *pari passu*;

 - e) as obrigações cobertas preenchem os requisitos previstos pelo artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e estão sujeitas a um requisito regulamentar em matéria de garantia correspondente a pelo menos 102 %.

Artigo 2.º

Categorias de contrapartes

1. Para efeitos dos artigos 3.º e 4.º, as contrapartes sujeitas à obrigação de compensação repartem-se entre as seguintes categorias:

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

▼B

a) categoria 1, que inclui as contrapartes que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, são membros compensadores, na aceção do artigo 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, em relação a pelo menos uma das classes de derivados OTC enumeradas no anexo I do presente regulamento ou no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão ⁽¹⁾, de pelo menos uma das CCP autorizadas ou reconhecidas antes dessa data para efeitos da compensação de pelo menos uma daquelas classes;

b) categoria 2, que inclui as contrapartes, não pertencentes à categoria 1, que pertencem a um grupo cuja média total de fim de mês em termos de montante notional total corrente de derivados não compensados centralmente para janeiro, fevereiro e março de 2016 seja superior a 8 mil milhões de euros e que sejam um dos seguintes:

i) contrapartes financeiras,

ii) fundos de investimento alternativos, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e que sejam contrapartes não financeiras;

c) categoria 3, que inclui as contrapartes não pertencentes às categorias 1 ou 2 e que sejam:

i) contrapartes financeiras;

ii) fundos de investimento alternativos, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE e que sejam contrapartes não financeiras;

d) Categoria 4, que inclui as contrapartes não financeiras não pertencentes às categorias 1, 2 ou 3.

2. O cálculo da média total de fim de mês em termos de montante notional total corrente do grupo a que se refere o n.º 1, alínea b), inclui todos os derivados do grupo não compensados centralmente, nomeadamente as operações cambiais a prazo, os *swaps* e os *swaps* de divisas.

3. Nos casos em que as contrapartes são fundos de investimento alternativos na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13).

⁽²⁾ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

▼B

2011/61/UE ou organismos de investimento coletivo em valores mobiliários na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, o limiar de 8 mil milhões de euros referido no n.º 1, alínea b), do presente artigo é aplicável individualmente ao nível de cada fundo.

*Artigo 3.º***Datas a partir das quais a obrigação de compensação produz efeitos**

1. No que respeita aos contratos abrangidos por uma das classes de derivados OTC estabelecidas no anexo I, a obrigação de compensação produz efeitos a partir de:

a) 9 de fevereiro de 2017 para as contrapartes pertencentes à categoria 1;

▼C1

b) 9 de agosto de 2017 para as contrapartes pertencentes à categoria 2;

▼M1

c) 21 de junho de 2019 para as contrapartes pertencentes à categoria 3;

▼C1

d) 9 de agosto de 2019 para as contrapartes pertencentes à Categoria 4.

▼B

Quando for celebrado um contrato entre duas contrapartes incluídas em diferentes categorias de contrapartes, a data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos para esse contrato será a data mais tardia.

▼M2

2. A título de exceção ao disposto no n.º 1, no caso de contratos englobados numa classe de derivados OTC constante do anexo e celebrados entre contrapartes pertencentes ao mesmo grupo e estabelecidas numa num país terceiro e a outra na União, a obrigação de compensação produz efeitos a partir de:

a) 21 de dezembro de 2020, se não tiver sido adotada uma decisão de equivalência nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para efeitos do artigo 4.º desse regulamento, que abranja os contratos de derivados OTC referidos no anexo do presente regulamento em relação ao país terceiro em causa; ou

b) o mais tardar nas datas a seguir indicadas, se tiver sido adotada uma decisão de equivalência nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para efeitos do artigo 4.º desse regulamento, que abranja os contratos de derivados OTC referidos no anexo do presente regulamento em relação ao país terceiro em causa:

i) 60 dias após a data de entrada em vigor da decisão adotada nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para efeitos do artigo 4.º desse regulamento, que abranja os contratos de derivados OTC referidos no anexo do presente regulamento em relação ao país terceiro em causa,

⁽¹⁾ Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32):

▼ M2

- ii) na data em que a obrigação de compensação produz efeitos, nos termos no n.º 1.

▼ B

Esta derrogação só é aplicável se as contrapartes preencherem as seguintes condições:

- a) a contraparte estabelecida num país terceiro é uma contraparte financeira ou uma contraparte não financeira;
- b) a contraparte estabelecida na União é:
 - i) uma contraparte financeira, uma contraparte não financeira, uma companhia financeira, uma instituição financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados, e a contraparte referida na alínea a) é uma contraparte financeira, ou
 - ii) uma contraparte financeira ou uma contraparte não financeira, e a contraparte referida na alínea a) é uma contraparte não financeira;
- c) ambas as contrapartes estão abrangidas pela mesma consolidação em base integral, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- d) ambas as contrapartes estão sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados;
- e) a contraparte estabelecida na União notificou por escrito a sua autoridade competente de que as condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) estão preenchidas, e, no prazo de 30 dias a contar da receção dessa notificação, a autoridade competente confirmou que as referidas condições se encontram preenchidas.

*Artigo 4.º***Maturidade residual mínima**

1. Em relação às contrapartes financeiras pertencentes à categoria 1, a maturidade residual mínima a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, à data em que a obrigação de compensação produz efeitos, será de:

- a) 15 anos, para os contratos celebrados ou objeto de novação antes de 9 de outubro de 2016 e pertencentes às classes referidas no quadro 1 constante do anexo I;
- b) 3 anos, para os contratos celebrados ou objeto de novação antes de 9 de outubro de 2016 e pertencentes às classes referidas no quadro 2 constante do anexo I;
- c) 6 meses, para os contratos celebrados ou objeto de novação em ou após 9 de outubro de 2016 e pertencentes às classes referidas no quadro 1 ou no quadro 2 constantes do anexo I.

▼B

2. Em relação às contrapartes financeiras pertencentes à categoria 2, a maturidade residual mínima a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, à data em que a obrigação de compensação produz efeitos, será de:

- a) 15 anos, para os contratos celebrados ou objeto de novação antes de 9 de outubro de 2016 e pertencentes às classes referidas no quadro 1 constante do anexo I;
- b) 3 anos, para os contratos celebrados ou objeto de novação antes de 9 de outubro de 2016 e pertencentes às classes referidas no quadro 2 constante do anexo I;
- c) 6 meses, para os contratos celebrados ou objeto de novação em ou 9 de outubro de 2016 e pertencentes às classes referidas no quadro 1 ou no quadro 2 constantes do anexo I.

3. Em relação às contrapartes financeiras da categoria 3 e às transações referidas no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento celebradas entre contrapartes financeiras, a maturidade residual mínima a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, à data em que a obrigação de compensação produz efeitos, será de:

- a) 15 anos para os contratos que pertencem às classes indicadas no quadro 1 do anexo I;
- b) 3 anos para os contratos que pertencem às classes indicadas no quadro 2 do anexo I.

4. Caso o contrato seja celebrado entre duas contrapartes financeiras pertencentes a categorias diferentes, ou entre duas contrapartes financeiras envolvidas nas transações referidas no artigo 3.º, n.º 2, a maturidade residual mínima a ter em conta para efeitos do presente artigo será a maturidade residual aplicável mais longa.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO

Classes de derivados OTC de taxa de juro sujeitas à obrigação de compensação

Quadro 1

Classes de swaps de taxa de juro fixa contra variável

Identifi- cador	Tipo	Índice de referência	Moeda de liqui- dação	Prazo de venci- mento	Tipo de moeda de liquidação	Opcio- nalidade	Tipo nocional
C.1.1	Fixa contra variável	NIBOR	NOK	28D-10A	Moeda única	Não	Constante ou variável
C.1.2	Fixa contra variável	WIBOR	PLN	28D-10A	Moeda única	Não	Constante ou variável
C.1.3	Fixa contra variável	STIBOR	SEK	28D-15A	Moeda única	Não	Constante ou variável

Quadro 2

Classes de contratos a prazo de taxa de juro

Identifi- cador	Tipo	Índice de re- ferência	Moeda de liqui- dação	Prazo de venci- mento	Tipo de moeda de liquidação	Opcio- nalidade	Tipo nocional
C.2.1	FRA	NIBOR	NOK	3D-2A	Moeda única	Não	Constante ou variável
C.2.2	FRA	WIBOR	PLN	3D-2A	Moeda única	Não	Constante ou variável
C.2.3	FRA	STIBOR	SEK	3D-3A	Moeda única	Não	Constante ou variável